

Lei Municipal n.º 338/93, de 24
de Abril de 1993.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único adotado para reger direitos e deveres dos Servidores Municipais, determina a criação de Sistema Previdenciário próprio para os servidores da municipalidade e de outras providências.

O Decreto Municipal de Benito de Santa Fé, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Regime "Estatutário" como único a reger direitos e deveres dos servidores do município de Benito de

Santa Fé, Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Fica vedada qualquer outra vinculação de trabalho do Servidor Público Municipal, que não seja o previsto na presente lei.

Art. 2º - A remuneração do Servidor Municipal, a partir da publicação de lei específica que trate de planos de cargos e salários nem que poderá ser fixada ou alterada mediante lei.

Parágrafo Único - É vedada a vinculação de salários de servidores do Município a índices estrangeiros ou que fuja ao controle e órbita da Administração Municipal.

Art. 3º - Fica assegurado ao servidor municipal, todos os direitos e prerrogativas previstos nos artigos de 83 a 86 da Lei Orgânica do Município, além dos que se referem relativos nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do ato das Disposições Organizacionais Transitórias da mesma lei.

Art. 4º - Nenhum servidor dos poderes municipais receberá, a qualquer título, remuneração superior aos salários fixados por um Secretário Municipal.

Art. 5º - A partir da promulgação da presente lei, no prazo máximo de trinta dias, será implantado Plano de Cargos e Salários dos servidores da Municipalidade.

Art. 6º - O Município promoverá, no âmbito de sua competência, reforma administrativa básica, na sua estrutura or-

organizacional, reservando aos seus servidores todos os direitos constitucionais.

Art. 7º - É designado ao servidor, admitido no Serviço Público até o dia 04 de outubro de 1988, imediata efetivação nos quadros funcionais da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O servidor Municipal, admitido a partir da data tratada no caput deste artigo, até o dia 04 de outubro de 1988, assegura-se o direito de participação em Lances Públicos na obra do município, com vantagens especiais.

Art. 8º - É assegurada, também, o direito de regularização da situação dos prestadores de serviços à quaisquer títulos no município, na forma admitida como por tempo determinado ou regime "Pro-Tempore".

Art. 9º - O Município adota as estações de trabalhos de todos os fins, beneficiando estudantes desde o primeiro grau, no estudo universitário, concedendo a estes, sem qualquer vínculo efetivo, ajudas de custos especiais a título de pagamentos como por prestação de serviços, observados os princípios da lei vigente.

Art. 10º - Todos os beneficiários com salários suspensos pela Administração Municipal, por se constatar sua irregularidade, a partir de 01 de janeiro de 1993, poderão ter beneficiamento na forma prevista no artigo anterior.

Art. 11º - A partir da promulgação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta)

dias, os benéficiais do Art. 10º desta Lei, requerido e tendo requerimento publicado no Diário Oficial do Município, o seu nome e a sua situação funcional, para que se constata-se a regularização ou a situação definitiva nos seus direitos.

Art. 12º - Contados 030 (três) dias da publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal determinará aos Chefes dos Setores de Pessoal, a utilização de lista de pontos em todas as Escolas, pelo prazo definido de 30 (trinta) dias, com responsabilidade de continuação, sendo determinado ao final, destes, a aprovação da presença ao Serviço e, ainda, o servidor será oficialmente convocado e reconhecido na forma da Lei vigente, após o que, deverá o Poder Público Municipal, tomar as iniciativas legais.

Art. 13º - Cumpridas as determinações do Art. 5º da presente Lei, em caso de extinção do cargo durante o período de serviço, este não será posto em disponibilidade, com prejuízo funcional.

Parágrafo Único - Os servidores que tiveram seus cargos extintos e que estejam em atividade, com a devida aprovação do Chefe da Repartição na qual se encontram empregado, permanecerão em serviço, normalmente.

Art. 14º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, os servidores do Município poderão requerer a Secretaria de Administração do Município, os seus antecedentes e a lotação ou re lotação,

benzume as suas competências.

Parágrafo Único - Em não constatação o requerimento de inadequamentos e relações, por parte dos servidores, o setor competente se absterá da folha, os nomes dos servidores que não procederam na forma desta lei, determinada e aqueles que se sentirem prejudicados, apresentará reclamação escrita. Os demais que não buscarem a reclamação em epígrafe, serão publicados como por abandono de emprego, por Portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 15º - Em tendo o seu nome excluído da folha de pagamento, o servidor excluído terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da publicação da referida portaria, juntado-se, obrigatoriamente, ao processo que instalar-se á para adiquar poder de direito representativo de ambas as partes.

§ 1º - Os servidores beneficiados pelo que dispõe o Art. 3º, no ato das Disposições Organizacionais Transitórias, da Lei Orgânica do Município, não estão incluídos no disposto pelo Art. 14º e pelo caput deste artigo.

§ 2º - Assigura-se ao servidor beneficiado pelo que trata o parágrafo anterior, o poder de não ser remunerado, ainda por tempo, não de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 16º - Mantido em lei o Poder Executivo deverá promover integral a regularização dos direitos dos seus servidores no

forma disposta no art. 2º das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 17º - Fica adotado sistema Previdenciário próprio para o Município de Bemito de Santa Fé, Estado da Paraíba, renunciando-se a qualquer sistema de previdência por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único - Lei de iniciativa do Poder Executivo, regulamentar a criação do Instituto de Previdência que se adota pela presente lei.

Art. 18º - Os direitos relativos a mudança de regime de trabalho ora adotado, serão por este requeridos à Secretaria de Administração do Município, ficando o Poder Executivo com o prazo máximo de 03 (três) meses para atender o requerido pelo servidor.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bemito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de Abril de 1993.

Dr. Antonio Pedro das Neves
- Prefeito Municipal -

José Carlos de Oliveira
- Sec. Adm. Planejamento -